



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16365/20; Proc. TC nº 16010/20 (anexo)

Objeto: Inspeção Especial Licitação e Contrato/Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Responsável: Elias Costa Paulino Lucas
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – DENÚNCIAS - EXAME DA LEGALIDADE. Conhecimento da denúncia. Procedência em relação à empresa RG ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e improcedente a denúncia relacionada à empresa JGM Engenharia e Incorporação Ltda. Regularidade do Pregão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01573/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16365/20 que trata de Inspeção Especial realizada para examinar o Pregão Presencial nº 009/2020, objetivando a contratação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva sem disponibilização exclusiva de mão de obra, nos prédios públicos municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) conhecer da denúncia objeto do Processo TC nº 16010/20;
- b) julgar procedente a denúncia com relação à empresa RG ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e improcedente a denúncia relacionada à empresa JGM Engenharia e Incorporação Ltda;
- c) julgar regular o processo licitatório Pregão Presencial nº. 009/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, bem como o Contrato dele decorrente;
- d) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de julho de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16365/20; Proc. TC nº 16010/20 (anexo)

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16365/20 trata de Inspeção Especial realizada para examinar o Pregão Presencial nº 009/2020, objetivando a contratação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva sem disponibilização exclusiva de mão de obra, nos prédios públicos municipais de Jacaraú.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, registra que ficou impossibilitada de analisar o Pregão Presencial nº 009/2020, tendo em vista que só foi encaminhada a esta Corte de Contas a cópia do Edital do referido procedimento, em descumprimento da Portaria Administrativa nº 187/2018 e da Resolução Normativa TC Nº 09/2016. Passa então a se pronunciar acerca das denúncias apresentadas pelas empresas RG Engenharia e Serviços Ltda e JGM Engenharia e Incorporação Ltda, referentes ao Pregão Presencial nº 009/2020 (Processo 16010/20).

A RG Engenharia e Serviços Ltda. alega que, apesar de ter apresentado a menor proposta e atendido todos os itens mencionados no edital da licitação, contendo inclusive Acervo Técnico e Operacional para a execução do objeto em questão, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa no processo licitatório.

A Auditoria constatou que a referida empresa comprovou a qualificação técnico-operacional, bem como a capacidade técnico-profissional e conclui pela procedência da denúncia.

Com relação à empresa JGM Engenharia e Incorporação Ltda., o denunciante alega que mesmo apresentando toda documentação constante no edital da licitação, a empresa foi inabilitada em razão de não apresentar a composição de preços unitários das ferramentas e EPIS. Informa que apresentou documentação suficiente para cumprir todas as exigências legais e regulares, especificadas no item VI da formulação de propostas.

O Órgão de Instrução observa que a Empresa anexou uma Planilha Orçamentária Analítica às fls. 129. Registra, porém, que a empresa não informa quais EPI's e ferramentas cada trabalhador vai usar, para depois fazer a composição. Conclui o Órgão Técnico que a Planilha Orçamentária Analítica acostada aos autos pela Empresa não atende ao item VI, 2, f do Edital e opina pela improcedência da denúncia.

Em defesa, o gestor informa que a mencionada inabilitação da RG Engenharia fora respaldada pelo Parecer Técnico do Engenheiro Municipal, que concluiu que a documentação encartada pela empresa não atendia ao item do Edital, nos seguintes termos:

"1.A Certidão de Acervo Técnico - CAT de Nº 126703/2017, que tem como responsável técnico o Sr. Rodrigo Feitosa Silva Sobral da empresa MRT ENGENHARIA LTDA (antigo nome da empresa RG ENGENHARIA), não atende a capacitação exigida no edital, uma vez que o objeto do atestado apresentado se refere a apenas a elaboração de projetos e não de execução de serviços de gerenciamento ou execução de manutenção, (...)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16365/20; Proc. TC nº 16010/20 (anexo)

2.A CAT de N° 143397/2019, que tem como responsável técnico o Sr. Júlio César Ribeiro Vieira da Cunha, compete à empresa ANGULAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME e NÃO à empresa RG ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, que é a licitante do processo. O fato de o senhor Júlio ser um dos sócios da empresa licitante não altera o fato de que a CAT fornecida não está no nome da empresa que efetivamente participou do certame licitatório.

3. A CAT de N° 139184/2019, que tem como responsável técnico o Sr. Cássio Richelly Soares Costa, trata-se de serviços executados por pessoa física, ou seja, não há comprovação em nome da licitante RG ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA,"

Argumenta a defesa que, segundo o TCU, a diferença na natureza dos conceitos de capacidade técnico-operacional e capacidade técnica-profissional e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos, não havendo fundamento legal para permitir o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas.

A Auditoria entende que os critérios de inabilitação (ato administrativo que deveria ser vinculante e objetivo) da Empresa RG ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, notadamente quanto ao julgamento da capacidade técnica-operacional, não se coadunam com os limites da Lei de Licitações, das disposições normativas do Sistema CONFEA/CREA e da Jurisprudência atualizada do TCU. O Órgão de Instrução mantém a conclusão do Relatório Inicial, no sentido de indicar a procedência de denúncia formulada pela Empresa RG ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. A Unidade Técnica ainda aponta que a homologação e demais documentos complementares do Pregão Presencial em tela, inclusive o contrato, não foram enviados para este TCE-PB, conforme determina a RN TC 09/2016, e que tais documentos também não foram encontrados no Portal da Transparência da prefeitura de Jacaraú. O Órgão de Instrução registra ainda que o valor pago até então à empresa vencedora do pregão, a GJT Soares Eireli, corresponde a R\$ 357.129,41 e que a sede da referida empresa não foi encontrada em pesquisa no Google para o endereço fornecido à Receita Federal do Brasil.

Novamente citado, o gestor prestou os seguintes esclarecimentos cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes eivas.

Quanto ao envio do procedimento licitatório, a defesa informa o protocolo do envio dos documentos questionados junto a Corte de Contas sob o nº 21484/20, realizado em 21/12/2020.

A Auditoria verificou que em 14/05/2020 o Pregão Presencial n.º 0009/2020 foi protocolizado neste TCE-PB no Doc TC nº 31261/20 e que, após o protocolo da presente denúncia (18/09/2020), na exata data da primeira citação (21/12/2020), fez-se novo protocolo para a mesma licitação neste TCE-PB (Proc. 21484/20). O Órgão de Instrução entende, portanto, que o art. 9.º da RN TC n.º 09/2016 não foi atendido, pois a homologação ocorreu em 06/08/2020, mas o envio dos documentos a este TCE-PB somente aconteceu em 21/12/2020.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16365/20; Proc. TC nº 16010/20 (anexo)

No que tange à sede da empresa, o gestor informa que a Comissão de Licitação Municipal fora informada de que houve atualização cadastral, de modo que a mesma agora funciona na Rua Jerusalém, 25 - Emaús, Parnamirim - RN, 59148-470. Ressalta que o Google Street View não é a ferramenta adequada para se aferir o funcionamento empresarial, sobretudo ao se considerar que os anos de 2020 e 2021 estão sendo marcados pelo trabalho remoto.

O Órgão de Instrução alega que não se pretende aferir o funcionamento de uma empresa com o recurso do Google Street View, mas não se pode simplesmente fechar os olhos para as evidências apresentadas nas imagens do Google Maps. Destaca ainda que o defendente informou, mas não comprovou a alteração do endereço. A Auditoria conclui mantendo seu entendimento pela procedência da denúncia apresentada pela RG Engenharia e Serviços Ltda, pela permanência das demais falhas mencionadas, e entende como irregular o Pregão Presencial 0009/2020.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual registra que o Corpo Técnico deste Tribunal não foi solicitado para emitir juízo sobre eventual sobrepreço na contratação. Opina o Representante do Ministério Público Especial pelo retorno dos autos ao Órgão Técnico, para o fim de proceder com a respectiva apreciação de eventual sobrepreço da contratação.

Em levantamento de Complementação de Instrução, comparando o preço ofertado com o de mercado médio, a Auditoria vislumbra evidência de sobrepreço unitário e global, em valor histórico correspondente a R\$ 88.291,20. Tendo em vista que os pagamentos efetuados em 2020 e 2021 correspondem a 99,98% do total previsto na contratação, em valor proporcional, o sobrepreço apurado equivale a R\$ 88.185,86.

Em razão da nova irregularidade houve citação do gestor que apresentou defesa.

Inicialmente, volta a mencionar questões já tratadas, alegando que os documentos da homologação foram enviados a esta Corte, tendo ocorrido apenas um atraso no seu protocolo, caracterizando apenas um erro formal, que não macula a referida licitação. Com relação ao endereço da sede da empresa, informa ter realizado diligência presencial ao local da sede no dia 03 de dezembro de 2021, apresentando Laudo do Pregoeiro. No que tange ao sobrepreço, esclarece que utilizou a tabela SINAPI-PB de fevereiro de 2020, aplicando BDI de 23,42% e Encargos Sociais de 87,85%, enquanto a Auditoria utilizou dados do primeiro quadrimestre de 2020. Destaca que na composição de custo da mão de obra incide também os Encargos Complementares, conforme página 37 do edital, que não foi considerado pela Auditoria, causando a divergência de preços apontada pelo Órgão Técnico.

O Órgão de Instrução afirma que o Laudo acostado não contém assinatura de quem declara ter comparecido à sede da empresa. Quando aos aspectos tratados referentes aos preços, registra que a Caixa Econômica Federal considera o percentual dos encargos sociais nos valores do SINAPI, assim como os encargos complementares já fazem parte dos valores considerados no SINAPI. A Auditoria conclui que não há reparos a fazer no levantamento de sobrepreços e mantém seu entendimento de que a denúncia é procedente e de que



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16365/20; Proc. TC nº 16010/20 (anexo)

identificados sobrepreços de R\$ 88.291,20, dos quais, considerada a proporcionalidade dos pagamentos realizados, converte-se em superfaturamento de R\$ 88.185,86.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual pugna pela PROCEDÊNCIA da denúncia, mantendo-se o entendimento de que foram identificados sobrepreços de R\$ 88.291,20, dos quais, considerada a proporcionalidade dos pagamentos realizados, converte-se em superfaturamento de R\$ 88.185,86, com a devida imputação do débito.

O processo foi agendado para a sessão de 19 de abril de 2022. Entretanto, foi retirado de pauta pelo Relator, com anuência da 2ª Câmara, para receber documentação informada pela defesa e encaminhar à Auditoria para análise.

O Órgão Técnico procedeu análise do Doc. TC nº 38653/22, afastando a falha relativa ao sobrepreço anteriormente apontado.

Com relação à sede da empresa, a defesa sustenta que não existe relevância entre uma estrutura empresarial da empresa e a execução do objeto em questão, que trata de "serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva sem disponibilização exclusiva de mão-de-obra, nos prédios públicos municipais". Acrescenta que, em consulta ao TCE-PB, Proc. 18274/21, através do Parecer Normativo PN-TC-0004/22, restou evidenciado que a depender da atividade empresarial da licitante é possível que não seja suficiente a existência de uma sede física de grande porte, de modo que esse tipo de particularidade deve ser sempre sopesada pela administração, conforme o caso em tela, cujo objeto não demanda grandes estruturas físicas da empresa contratada. Junta, ainda, laudo de visita técnica às fls. 928/936, assinado eletronicamente pelo Pregoeiro Tássio Pereira da Silva.

A Auditoria registra que, de acordo com o SAGRES, entre 2019 a 2022, a empresa GJT SOARES EIRELI recebeu quantia que supera R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais) de apenas 03 (três) municípios paraibanos: Jacaraú, São José da Lagoa Tapada e Catingueira. O valor de R\$ 1.530.162,40 teriam sido pagos pela Prefeitura de Jacaraú. O Órgão de Instrução destaca que na assinatura do contrato de fls. 808/818 consta o endereço "Rua General Antônio Fernandes Dantas, 714, Bairro Dom Elizeu, Assu/RN", mesmo endereço verificado na ocasião da elaboração do relatório de fls. 281/288, em 21/03/2021, cuja consulta no Google aponta para indícios de que naquele local funciona aparentemente um "pequeno comércio". Na peça defensoria às fls. 299, informa-se que houve uma diligência na qual se constatou atualização do endereço da empresa para Rua Jerusalém, 25 – Emaús, Parnamirim/RN. Em nova manifestação defensoria, às fls. 863/864, foi informada a realização de nova diligência em 03/12/2021 na sede da referida empresa, que seria localizada na Rua Jerusalém, 25 – Emaús, Parnamirim/RN. Informação que é reiterada em nova oportunidade de defesa às fls. 921. No entanto, a Unidade Técnica verifica divergência do endereço informado nas peças defensorias com aquele que consta às fls. 874 do referido laudo do Sr. Pregoeiro: Rua Caramuru, 65, Candelária, Natal/RN. Endereço que é repetido no laudo às fls. 928, que traz a assinatura eletrônica do Sr. Tássio Pereira da Silva (Pregoeiro), inclusive com o registro do horário de comparecimento no "endereço que foi consultado no comprovante de inscrição



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16365/20; Proc. TC nº 16010/20 (anexo)

federal da mesma". No endereço informado pelo Pregoeiro, fotos acostadas às fls. 876/877, o número da "aparente residência", 1983, diverge daquele informado à Receita Federal "65"! No que tange à consulta realizada junto a esta Corte de Contas, a Auditoria entende que o TCE-PB ao manifestar que existem atividades empresariais que não necessitam de sede física de grande porte, não significa afastar a necessária cautela na verificação da existência física da sede de uma empresa pelo agente responsável pela licitação.

O processo retornou ao Ministério Público cujo representante pugna pela IMPROCEDÊNCIA das denúncias, uma vez que restou saneado o sobrepreço apontado pela Auditoria anteriormente à petição de fls. 921/2184. Entretanto, entende-se mantida a irregularidade em relação à sede da empresa, e que este vício contamina o Pregão Presencial 00009/2020, tornando-o IRREGULAR.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao que consta dos autos, passo a comentar.

No que tange às denúncias, acompanho o entendimento da Auditoria. A Unidade Técnica Verificou que as razões de julgamento do certame, que inabilitou a Empresa RG ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, especificamente quanto à análise técnica das CAT Nº 126703/2017, Nº 143397/2019 e Nº 139184/2019, encontram-se em desacordo com legislação do Sistema CONFEA/CREA e da Jurisprudência majoritária do TCU atualizada, sendo procedente a denúncia. Por outro lado, observou-se que a empresa JGM Engenharia e Incorporação Ltda deixou de atender a exigências do edital da licitação, sendo, portanto, improcedente a denúncia.

Quanto ao procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 009/2020, constatou-se envio de documentos fora do prazo, falha que, isoladamente, não tem o condão de macular o certame. No que diz respeito ao sobrepreço, a falha foi afastada quando da análise da documentação acostada às fls. 921/2183. No tocante à sede da empresa, entendo que o fato de a empresa funcionar em área residencial não constitui irregularidade, tendo em vista que, conforme fotos acostadas, a edificação não é utilizada como residência e sim como escritório. Verificou-se nos autos que a Auditoria considerou incompatível o porte da sede da empresa com o volume de recursos pagos à GJT SOARES EIRELI. Entendo que, considerando as atividades desenvolvidas pela referida empresa, não há correlação entre os serviços prestados e sua sede, posto que os serviços são executados em áreas de terceiros, já que, no caso, se trata de obras e serviços de engenharia. Entretanto, no que tange ao endereço, não restou plenamente esclarecida a divergência entre a numeração contida na documentação da Receita Federal e aquela constante nas fotos presentes nos autos. A defesa alega que ao utilizar-se da ferramenta Google Maps, aplicando o endereço atualizado, constante da Receita Federal, chega-se à edificação apresentada nas fotos cujo número é 1983. O número 65, por sua vez, trata de um terreno localizado na mesma rua. Por fim, foi



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16365/20; Proc. TC nº 16010/20 (anexo)

esclarecido, através de documentação apresentada em Gabinete (declaração da empresa GJT Serviços e Locação Eireli) que “o imóvel onde funciona o escritório de nossa empresa teve seu número alterado pela prefeitura, onde consta o número 1983 no contrato de locação e demais correspondências, no entanto, nos registros da prefeitura e da tributação municipal consta o número 65”. Foi apresentada também cópia do contrato de locação do imóvel, firmado entre a Sra. Margarida Ferreira de Almeida Cortez e a GJT Serviços e Locação Eireli, constando endereço à Rua Caramuru, 1983, Candelária, Natal/RN. Resta destacar ainda que o objeto da licitação já foi executado, não constando qualquer denúncia ou indício de irregularidade apontado pelo Órgão Técnico quanto a sua realização.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** conheça da denúncia objeto do Processo TC nº 16010/20;
- b)** julgue procedente a denúncia com relação à empresa RG ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e improcedente a denúncia relacionada à empresa JGM Engenharia e Incorporação Ltda;
- c)** julgue regular o processo licitatório Pregão Presencial nº. 009/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, bem como o Contrato dele decorrente;
- d)** determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de julho de 2022

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2022 às 14:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 12:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO